



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Passo Estratégico de Direitos das Pessoas com Deficiência p/ TBT 17ª Região (Todos os Cargos) - 2019

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

RESOLUÇÃO Nº 230/16 - CNJ

1. Apresentação	2
2. Análise Estatística	2
3. Análise das Questões	3
4. Pontos de Destaque	16
5. Questionário de Revisão	22
6. Aposta Estratégica.....	30
7. Conclusão.....	31



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Livia Vieira**, ocupo o cargo de Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e farei a análise da disciplina “Direitos das Pessoas com Deficiência” para o concurso do TRT/17ª Região.

O meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como as bancas de concursos (em especial, a CESPE) costumam cobrar essa disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos e, com isso, orientar a sua preparação.

A nossa disciplina não era cobrada de forma obrigatória em concursos públicos até bem pouco tempo. Somente após a edição da Resolução do CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, é que a disciplina passou a ser obrigatória nos concursos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e serviços auxiliares de todo o país.

Deste modo, veremos que o Passo Estratégico é uma ferramenta de orientação para que vocês identifiquem os assuntos mais cobrados dentro de cada matéria prevista nos editais das provas, não substituindo o estudo teórico completo que o candidato deve fazer para obter a aprovação.

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza e baseado em dados reais, quais assuntos dentro do edital de “Direitos das Pessoas com Deficiência” costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de um ponto (item ou até mesmo subitem do edital) pode garantir de 85% a 95% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as suas futuras revisões da disciplina.

A escolha dos assuntos que abordaremos dentro do tema “Direitos das Pessoas com Deficiência” foi feita com base nos últimos editais de provas para Tribunais que cobraram a matéria.

Na aula de hoje iremos estudar a Resolução nº 230/16 do CNJ.

2. ANÁLISE ESTATÍSTICA

A nossa análise estatística será personalizada para cada concurso, levando-se em conta o edital e o cronograma específico criado para a sua prova. Para tanto, pegaremos todos os assuntos cobrados no edital, e, desse total, extrairemos a porcentagem de cobrança referente a cada assunto especificamente exigido. Com isso, você poderá planejar o seu estudo focando nos assuntos de que a banca mais gosta, sem desprezar, é claro, todo o conteúdo cobrado no edital.



Começaremos, então, a análise estatística do Passo Estratégico pelo tema “Resolução nº 230/16 do CNJ”.

Assunto	Total de questões de Acessibilidade, levando-se em conta especificamente os assuntos do seu edital.	Total de questões em que o assunto foi efetivamente abordado.	% de incidência do assunto nas questões da banca.
Resolução nº 230/16 do CNJ	73	15	20,55 %

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2018 – CESPE – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Considerando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item a seguir.

O Poder Judiciário poderá impor custos indiretos ao usuário com deficiência, a fim de se implantarem, da forma mais adequada possível, melhorias à sua acessibilidade ao serviço público.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 5º, da Resolução nº 230/16, do CNJ:

Art. 5º É proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.

GABARITO ERRADO.



2. (2018 – CESPE – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Considerando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item a seguir.

Se, para a administração pública, os custos para a promoção de acessibilidade no local de trabalho forem, aproximadamente, quatro vezes superiores aos da opção pelo sistema home office, o servidor público com mobilidade reduzida será obrigado a utilizar esse sistema.

Comentários:

Vejamos o que dispõe o artigo 26, § 1º, da Resolução nº 230/16, CNJ:

Art. 26, § 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema “home office”, mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

GABARITO ERRADO.

3. (2018 – CESPE – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item que se segue.

Por ser direito das pessoas com deficiência o acesso à justiça em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os órgãos do Poder Judiciário devem dispor de, pelo menos, 5% de seu quadro de pessoal aptos ao uso e à interpretação da LIBRAS.

Comentários:



Art. 4º Para promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, dever-se-á, entre outras atividades, promover:

(...)

§ 2º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

GABARITO CERTO.

4. (2018 – CESPE – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item que se segue.

O trabalho na modalidade *home office* é garantido preferencialmente aos servidores do Poder Judiciário com mobilidade comprometida, estando o órgão judiciário obrigado a utilizar esse sistema quando forem muito altos os custos para realizar adaptações e tornar as instalações físicas mais acessíveis.

Comentários:

Vejamos o que dispõe o artigo 26, da Resolução:

Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema “home office”, mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao sistema “home office” deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.

GABARITO ERRADO.



5. (2018 – CESPE – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Considerando o que dispõem o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item que se segue.

No âmbito do Poder Judiciário, os recursos de tecnologia assistiva para a promoção do acesso à justiça incluem a oferta de processo eletrônico adequado, acessível e que atenda às várias formas de deficiências.

Comentários:

Vejamos o que dispõe o artigo 7º, da Resolução nº 230, do CNJ:

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

GABARITO CERTO

6. (2018 – CESPE – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Considerando o que dispõem o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item que se segue.

O servidor terceirizado do Poder Judiciário que, sendo responsável pela promoção de adaptações razoáveis para a acessibilidade de servidores, não se esforçar e não for célere no cumprimento de suas obrigações deverá ser punido com advertência.

Comentários:



Art. 33. Incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que:

I - conquanto possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras;

II - embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade;

III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória por motivo de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução.

GABARITO CERTO.

7. (2018 – CESPE – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Considerando o que dispõem o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item que se segue.

À pessoa com deficiência é garantido atendimento prioritário quando do embarque e desembarque de passageiros nos transportes coletivos, na tramitação de ações judiciais e na restituição do imposto de renda, sendo todos esses benefícios extensíveis ao seu acompanhante.

Comentários:

De acordo com o Art. 9º, do Estatuto do Idoso:

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.



Vejamos o que dispõe o Art. 16, da Resolução nº 230/CNJ:

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

V - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

GABARITO ERRADO.

8. (2017 – CESPE – TRT/PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Pedro e Caio são pessoas com deficiência física. Lucas é acompanhante de Pedro, e Fernando é atendente pessoal de Caio.

Considerando-se a Resolução n.º 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça, nessa situação hipotética, Pedro, Caio, Lucas e Fernando terão direito a receber atendimento prioritário nos casos em que a finalidade for obter:

- a) proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias, nos procedimentos administrativos em que forem interessados.
- b) atendimento em todos os serviços destinados ao público, bem como acesso a recursos de comunicação acessíveis.
- c) acesso a recursos tecnológicos que garantam igualdade de atendimento e primazia na tramitação processual.
- d) acesso a recursos humanos que garantam a igualdade de atendimento nos procedimentos judiciais em que forem parte.

Comentários:

A resposta à questão estava no artigo 16, da Resolução nº 230, do CNJ, que assim dispõe:

Art. 16. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;



III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.

GABARITO LETRA B.

9. (2017 – CESPE – TRF – 1ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Com relação a improbidade administrativa e a aspecto constante da Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item subsequente.

Acompanhante de deficiente físico é a pessoa que desempenha a função de atendente pessoal desse deficiente.

Comentários:

A resposta à questão estava no artigo 2º, inciso IX, parte final, da Resolução nº 230/CNJ:

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:

(...)

IX - “acompanhante” significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

GABARITO ERRADO.

10. (2017 – CESPE – TRF – 1ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)



Com relação a atos de improbidade administrativa e a dispositivo da Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item a seguir.

Nos órgãos do Poder Judiciário, pelo menos 1% dos servidores e funcionários deverão estar capacitados para uso e interpretação da língua brasileira de sinais (LIBRAS).

Comentários:

Conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 230/CNJ:

§ 2º- Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

GABARITO ERRADO.

11. (2017 – CESPE – TRE/PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ANÁLISE DE SISTEMAS)

- À luz da Resolução CNJ n.º 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares ao EPD, assinale a opção correta.
 - a) É garantido à pessoa com deficiência o acesso aos atos processuais de seu interesse, desde que presente seu advogado.
 - b) Os tribunais devem instituir comissões permanentes de acessibilidade e inclusão compostas integralmente por magistrados e servidores com deficiência.
 - c) Cada órgão do Poder Judiciário deve dispor de um percentual mínimo de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e a interpretação de LIBRAS.
 - d) Se o órgão judiciário estipular o regime de home office aos seus servidores, aqueles com mobilidade comprometida concorrerão em igualdade de condições com os demais.
 - e) O servidor que, tendo tomado conhecimento de alguma conduta discriminatória praticada por outro servidor por motivo de deficiência, não comunicar o fato à autoridade competente incorrerá em pena de suspensão.

Comentários:



Conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 230/CNJ:

§ 2º- Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

GABARITO LETRA C.

12. (2017 – CESPE – TRE/PE – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A Resolução CNJ n.º 230/2016

- a) representou inovação do CNJ, com base na Constituição Federal de 1988 e em convenção internacional, já que se antecipou à legislação específica relativa à inclusão da pessoa com deficiência.
- b) foi editada com base em decisões administrativas do próprio CNJ que atribuíram à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o status de emenda constitucional.
- c) estabeleceu prazo para os tribunais criarem as chamadas comissões permanentes de acessibilidade e inclusão, que devem ser interdisciplinares e integradas por servidores e magistrados com e sem deficiência.
- d) foi o primeiro ato normativo do CNJ a tratar de acessibilidade nos órgãos do Poder Judiciário.
- e) visa orientar os juízes eleitorais quanto à escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

Comentários:

a) ERRADA. **representou inovação do CNJ, com base na Constituição Federal de 1988 e em convenção internacional, já que se antecipou à legislação específica** relativa à inclusão da pessoa com deficiência.

A Resolução CNJ nº 230/2016 foi editada após o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, tendo o condão de orientar as atividades do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares em relação ao tema. A esse propósito, veja o artigo 1º da resolução.



Art. 1º Esta Resolução orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

b) ERRADA. **foi editada com base em decisões administrativas do próprio CNJ que atribuíram à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o status de emenda constitucional.**

Surreal essa alternativa não é mesmo. Basta o mínimo de conhecimento de Direito Constitucional para se saber que o status de emenda constitucional dado a uma Norma Internacional, deve ser realizado por processo rigoroso no âmbito do Congresso Nacional, conforme preconiza o Art. 5º, §3º da CF, a saber:

Art. 5º. [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nenhuma decisão administrativa, JAMAIS poderá realizar tal ato, enquanto vigente a CF/88.

c) CORRETA. É o que prevê o art. 10º da Resolução.

Das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão

Art. 10. Serão instituídas por cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

d) ERRADA. **foi o primeiro ato normativo do CNJ a tratar de acessibilidade nos órgãos do Poder Judiciário.**

Antes da Resolução CNJ nº 230/2016, citamos a Recomendação CNJ 27/2009, que versava sobre temas relacionados à acessibilidade.

e) ERRADA. **visa orientar os juízes eleitorais quanto à escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.**

A Resolução em estudo versa sobre todo o Poder Judiciário e não especificamente sobre a Justiça Eleitoral ou o ponto específico mencionado.

GABARITO LETRA C



13. (2017 – CESPE – TER/BA - ANALISTA JUDICIÁRIO)

O diretor-geral do TRE/BA determinou que servidor com mobilidade comprometida realizasse o seu trabalho por meio do sistema home office por um período inicial de doze meses. A justificativa para a determinação foi a falta de estacionamento interno, o que acarretaria custo elevado para garantir a acessibilidade do servidor ao local de trabalho. O servidor não foi previamente consultado — e discordou da determinação — e não houve prova documental que embasasse a decisão.

Nesse caso, a determinação é ilícita porque

- a) não há prova documental.
- b) deveria ser garantida a acessibilidade ao servidor.
- c) deveria ser construída vaga ao lado da principal entrada do prédio.
- d) não houve manifestação prévia do servidor.
- e) é superior a seis meses.

Comentários:

Sobre a situação hipotética, temos o seguinte regramento previsto na Resolução:

Art. 25. Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho.

§ 1º O percentual aplicável aos estacionamentos externos a que se referem o art. 4º, § 6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei 13.146/2015 não é aplicável ao estacionamento interno do órgão, devendo-se garantir vaga no estacionamento interno a cada servidor com mobilidade comprometida.

§ 2º O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.

Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema “home office”, mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao sistema “home office” deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.



Portanto, é possível inferir dos artigos supracitados, que, não desejando o servidor utilizar o sistema “home office”, deve-se garantir a sua acessibilidade ao local de trabalho.

GABARITO LETRA B.

14. (2017 – CESPE – TER/BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Rafael, técnico judiciário de determinado tribunal regional eleitoral e ocupante de função comissionada, discriminou, no uso de suas atribuições, pessoa com deficiência auditiva, porque esta compareceu ao tribunal sem acompanhante que interpretasse a linguagem dos sinais, ainda que ciente da existência de norma que obriga o órgão a possuir servidor capacitado para uso e interpretação de LIBRAS.

Nessa situação hipotética, Rafael estará sujeito à penalidade administrativa de

- a) destituição da função.
- b) advertência.
- c) suspensão.
- d) demissão.
- e) repreensão.

Comentários:

A conduta narrada ensejará na pena de advertência, a teor do que determina o art. 33, III, da Resolução.

Art. 33. Incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que:
III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória por motivo de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução.

GABARITO B

15. (2017 – CESPE – TRT7ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO)



A respeito das disposições sobre inclusão de pessoas com deficiência no serviço público previstas na Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue os itens a seguir.

I Os editais de concurso público para ingresso nos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo devem ter como objeto de avaliação disciplina que abarque os direitos da pessoa com deficiência.

II Um terceirizado com deficiência, imediatamente após ser contratado como terceirizado por um tribunal regional do trabalho, deve ser informado pelo órgão contratante sobre os seus direitos e a existência da Resolução CNJ n.º 230/2016.

III A administração poderá, por prazo determinado, exigir de uma pessoa com deficiência, recém-empossada como servidora de um tribunal regional do trabalho, que utilize o sistema home office a fim de evitar custos para a promoção de sua acessibilidade.

IV Cada órgão do Poder Judiciário deve manter um cadastro que especifique as deficiências e as necessidades particulares de cada servidor terceirizado ou serventuário extrajudicial com deficiência que trabalha no seu quadro.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) III e IV.

Comentários:

I - ERRADA. A Resolução CNJ nº 230 trata apenas do Poder Judiciário. Ademias, veja o art. 19.

Art. 19. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência

II – CORRETA. É como prevê o art. 20.

Art. 20. Imediatamente após a posse de servidor, serventuário extrajudicial ou contratação de terceirizado com deficiência, dever-se-á informar a ele de forma detalhada sobre seus direitos e sobre a existência desta Resolução

III – ERRADA. Como vimos em questão anterior, o sistema de trabalho “home office” não pode ser imposto ao servidor.



Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema “home office”, mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

IV – CORRETA. Segundo dispõe o art. 21.

Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência que trabalham no seu quadro.

GABARITO C

4. PONTOS DE DESTAQUE

Da análise das questões notamos que as bancas têm exigido do candidato o conhecimento da lei seca sobre a Resolução nº 230/16.

Deste modo, selecionei alguns artigos que considero mais importantes, lembrando que, em relação a tais pontos, o aluno deve saber a letra da lei, decorando os artigos da Resolução.

As definições do artigo 2º são bem importantes, já que se alinham com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I - “discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

II - “acessibilidade” significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - “barreiras” significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:



- a) “barreiras urbanísticas”: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) “barreiras arquitetônicas”: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) “barreiras nos transportes”: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) “barreiras nas comunicações e na informação”: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) “barreiras atitudinais”: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e
- f) “barreiras tecnológicas”: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

IV - “adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V - “desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;

VI - “tecnologia assistiva” (ou “ajuda técnica”) significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VII - “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII - “atendente pessoal” significa pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IX - “acompanhante” significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

O artigo 3º da Resolução também é importante:

Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência



– servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência

Em relação ao artigo 4º, considero mais importantes os parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º, abaixo reproduzidos:

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.

§ 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão.

Os artigos 5º, 7º e 8º também são importantes:

Art. 5º É proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 8º Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

O artigo 16 também é um artigo relevante, principalmente a exceção prevista no § único:

Art. 16. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:



I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.

Na Seção III, que dispõe sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência no Serviço Público, considere mais relevantes os seguintes artigos:

Art. 22. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 23. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames



admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 24. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 25. Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho.

§ 1º O percentual aplicável aos estacionamentos externos a que se referem o art. 4º, § 6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei 13.146/2015 não é aplicável ao estacionamento interno do órgão, devendo-se garantir vaga no estacionamento interno a cada servidor com mobilidade comprometida.

§ 2º O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.

Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema “home office”, mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao sistema “home office” deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.

Art. 27. Ao servidor ou terceirizado com deficiência é garantida adaptação ergonômica da sua estação de trabalho.

Art. 28. Se houver serviço de saúde no órgão, aos servidores com deficiência será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.

A Seção IV – Do Horário Especial – também é importante:

Art. 29. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990 a servidor com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.



§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.

Por fim, o capítulo V, que trata das Disposições Finais, também deve ser de conhecimento de vocês.

Art. 33. Incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que:

I - conquanto possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras;

II - embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade;

III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória por motivo de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução.

§ 1º Também incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventuário extrajudicial que, tendo conhecimento do descumprimento de um dos incisos do caput deste artigo, deixar de comunicá-lo à autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato.

§ 2º O fato de a conduta ter ocorrido em face de usuário ou contra servidor do mesmo quadro, terceirizado ou serventuário extrajudicial é indiferente para fins de aplicação da advertência.

§ 3º Em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a grande quantidade de processos a serem concluídos não justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.

§ 4º As práticas anteriores da Administração Pública não justificam o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.





5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção, iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples da “lei seca” que devem ser guardadas pelo candidato.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Para o aluno que já estudou a matéria sugiro que utilize o questionário como forma de revisão dos principais pontos.

Lembrando que esse material deve ser utilizado como ferramenta de apoio, sendo fundamental a leitura de seu material de estudo (apostilas, cadernos, livros) antes das provas.



Responda certo ou errado às questões de nº 1 a 12, quanto à Lei nº 7.853/89:

Responda Certo ou Errado às assertivas a seguir:

1. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, somente por ação, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
2. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e



instalações abertos ao público, de uso público apenas, na zona urbana, somente por pessoa com deficiência.

3. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se tecnologia assistiva (ou “ajuda técnica”) produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
4. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se atendente pessoal aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de acompanhante.
5. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se acompanhante pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.
6. A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, excluídos os terceirizados – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.
7. A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
8. Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.
9. Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.
10. É permitido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.
11. A pessoa com deficiência, seu acompanhante e seu atendente pessoal, têm direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual.



al e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

12. É considerada diretriz para a colocação competitiva no trabalho da pessoa com deficiência a provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho.
13. A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.
14. Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, nas mesmas condições dos demais servidores.
15. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência e que manifestem interesse na utilização desse sistema.
16. De acordo com a Resolução nº 230/16 do CNJ, incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que, embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade.
17. De acordo com a Resolução nº 230/16 do CNJ, incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventuário extrajudicial que, tendo conhecimento do descumprimento de um dos incisos do caput do artigo 33, deixar de comunicá-lo à autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato.
18. De acordo com a Resolução nº 230/16 do CNJ, em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a grande quantidade de processos a serem concluídos justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.
19. De acordo com a Resolução nº 230/16, do CNJ, as práticas anteriores da Administração Pública não justificam o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos no artigo 33 da mesma Resolução.





1. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, somente por ação, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

ERRADO.

De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 230/16, considera-se discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O erro da questão está em afirmar que a discriminação por motivo de deficiência ocorrerá apenas por ação, excluindo a possibilidade de a discriminação ocorrer em virtude de omissão.

2. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público apenas, na zona urbana, somente por pessoa com deficiência.

ERRADO.

A assertiva possui alguns erros. Vejamos a redação do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 230/16:

II- “acessibilidade” significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



A acessibilidade alcança os espaços de uso público ou privado de uso coletivo (e não só os de uso público), tanto na zona urbana como na zona rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Não esqueçam da pessoa com mobilidade reduzida!!!

3. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se tecnologia assistiva (ou “ajuda técnica”) produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

CERTO.

A assertiva reproduz o conceito de tecnologia assistiva previsto no artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 230/16, do CNJ.

Lembrando que, no conceito acima, também estão abarcadas as pessoas com mobilidade reduzida.

4. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se atendente pessoal aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de acompanhante.

ERRADO.

Atenção com os conceitos de “atendente pessoal” e “acompanhante”!!

De acordo com o artigo 2º, inciso VIII, da Resolução nº 230/16, atendente pessoal significa pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

E, conforme dispõe o artigo 2º, inciso IX, da mesma Resolução, acompanhante significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

A questão inverteu os conceitos de atendente pessoal e acompanhante, típica pegadinha de provas decorebas!

5. Para fins de aplicação da Resolução nº 230/16 do CNJ, considera-se acompanhante pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

ERRADO.

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso IX, da Resolução, acompanhante significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

A questão inverteu mais uma vez os conceitos de atendente pessoal e acompanhante, fiquem atentos!



6. A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, excluídos os terceirizados – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

ERRADO.

A questão possui um erro bem sutil, que costuma vir em provas que cobram a lei seca.

Conforme dispõe o artigo 3º, “A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.”

Ou seja, estão garantidas às pessoas com deficiência (servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados OU NÃO) quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena. A Resolução não exclui os terceirizados da proteção destinada às pessoas com deficiência, fazendo com que a assertiva esteja errada!

7. A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

CERTO.

É o que dispõe o § 1º, do artigo 4º, da Resolução.

Quanto ao ponto, chamo atenção, mais uma vez, à menção aos terceirizados no artigo!

8. Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

CERTO.

A assertiva reproduz o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Resolução.

Peço atenção de vocês para:

o percentual de 5%;

a menção aos terceirizados.

9. Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.



CERTO.

A assertiva reproduz o § 6º, do artigo 4º, da Resolução.

Quanto ao ponto, merece destaque o percentual de 2% e a garantia de, no mínimo, uma vaga.

10. É permitido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.

ERRADO.

A redação do artigo 5º da Resolução é o oposto:

Art. 5º- É proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.

11. A pessoa com deficiência, seu acompanhante e seu atendente pessoal, têm direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

ERRADO.

Atenção aos incisos do artigo 16 da Resolução, que tratam do atendimento prioritário reservado à pessoa com deficiência!

Em regra, os direitos previstos no artigo 16 são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência e ao seu atendente pessoal.

Contudo, o § único, do artigo 16, trouxe uma única exceção: o direito previsto no inciso V NÃO SERÁ extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência e ao seu atendente pessoal.

E de que trata o inciso V?

Da tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Ou seja, nem o acompanhante da pessoa com deficiência, nem seu atendente pessoal terão atendimento prioritário na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências, só possuindo o direito ao tratamento prioritário nesse caso a pessoa portadora de deficiência.

12. É considerada diretriz para a colocação competitiva no trabalho da pessoa com deficiência a provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho.

CERTO.

A assertiva reproduz o artigo 22, § único, inciso II, da Resolução.

As diretrizes previstas no § único, do artigo 22, são muito importantes, devendo ser decoradas por vocês!



13. A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

CERTO.

A assertiva reproduz o § 2º, do artigo 23, da Resolução.

Quanto ao ponto, chamo atenção para a parte final: a pessoa com deficiência tem direito à REMUNERAÇÃO DE IGUAL VALOR por TRABALHO DE IGUAL VALOR!

14. Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, nas mesmas condições dos demais servidores.

ERRADO.

A acumulação de banco de horas pelo servidor portador de deficiência com horário especial deverá ocorrer de modo proporcional, e não nas mesmas condições dos demais servidores.

É o que dispõe o § 1º, do artigo 29, da Resolução:

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.

15. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência e que manifestem interesse na utilização desse sistema.

CERTO.

É o que dispõe o artigo 30, da Resolução.

16. De acordo com a Resolução nº 230/16 do CNJ, incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que, embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade.

CERTO.

É o que dispõe o artigo 33, inciso II, da Resolução.

A pena mencionada no caput, do artigo 33, é a pena de ADVERTÊNCIA;

Estarão sujeitos à pena de advertência o SERVIDOR, TERCEIRIZADO ou o SERVENTUÁRIO EXTRAJUDICIAL;

17. De acordo com a Resolução nº 230/16 do CNJ, incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventuário extrajudicial que, tendo conhecimento do descumprimento de um dos



incisos do caput do artigo 33, deixar de comunicá-lo à autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato.

CERTO.

A assertiva reproduz o § 1º, do artigo 33, da Resolução.

18. De acordo com a Resolução nº 230/16 do CNJ, em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a grande quantidade de processos a serem concluídos justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.

ERRADO.

O § 3º, do artigo 33, diz exatamente o contrário: Em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a grande quantidade de processos a serem concluídos não justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.

19. De acordo com a Resolução nº 230/16, do CNJ, as práticas anteriores da Administração Pública não justificam o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos no artigo 33 da mesma Resolução.

CERTO.

É exatamente a redação do § 4º, do artigo 33, da Resolução. Significa dizer que haverá a pena de advertência no caso de descumprimento dos deveres descritos no artigo 33, independentemente das práticas anteriores da Administração Pública.

6. APOSTA ESTRATÉGICA

Vimos que a CESPE tem uma preferência pelo Sistema “Home Office” previsto no art. 26 e parágrafos da Resolução CNJ nº 230/16. Veja-o novamente e decore:

Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema “home office”, mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao sistema “home office” deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.

Portanto, a nossa aposta estratégica para a aula de hoje é o art. 26 da Resolução CNJ nº 230/16! Fiquem atentos!



7. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui o nosso primeiro Passo Estratégico da disciplina Direitos das Pessoas com Deficiência.

Bons estudos e até a próxima aula!

Livia Vieira.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.